



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CIVEL ISOLADA
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016728-33.2015.8.14.0000
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADOR: REGINA MARCIA DE CARVALHO CHAVES BRANCO
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROMOTOR: JOSE MARIA COSTA LIMA JUNIOR
RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. O MAGISTRADO DEFERIU O PEDIDO DE LIMINAR. TRANSFERÊNCIA DE PACIENTE. INTERNAÇÃO, FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO E DEMAIS MEDIDAS NECESSÁRIAS. DIREITO À SAÚDE. PRELIMINAR. ALEGA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA: REJEITADA, SE TRATA DE UM DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO DO CIDADÃO, DIREITOS INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO SIMPLES ENTRE ENTES DA FEDERAÇÃO. CABIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO CORRETA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - A Constituição Federal, prevê em seu art.127, que cabe ao Ministério Público, a defesa de direitos individuais indisponíveis.

II – O rol indicado pela lei objetiva simplesmente expandir as possibilidades dos requerentes, vez que institui competência concorrente entre a União, os Estados e o Município, sendo mera faculdade ajuizar a ação contra um ente federado ou contra todos.

III – A situação da paciente não se enquadra nas restrições legais, não há qualquer ilegalidade na concessão de liminar em seu favor, razão pela qual não há qualquer erro na decisão recorrida.

IV – Recurso Conhecido e Desprovido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CIVEL ISOLADA
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016728-33.2015.8.14.0000
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM



PROCURADOR: REGINA MARCIA DE CARVALHO CHAVES BRANCO
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROMOTOR: JOSE MARIA COSTA LIMA JUNIOR
RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito SUSPENSIVO, interposto em face de decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Belém, nos autos de Ação Civil Pública de Obrigação de Fazer com Pedido de Antecipação de Tutela, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face do MUNICÍPIO DE BELÉM.

A decisão agravada determinou a intimação do recorrente a fim de que proceda a imediata transferência de T. C. V com transporte adequado, do Hospital Ordem Terceira a Hospital particular que disponha de leito em UTI pediátrica, a conta dos cofres públicos, assim como as demais medidas necessárias para recuperar a saúde da criança, como internações, cirurgias, exames, medicamentos e demais prescrições médicas, arbitrando astreinte no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por cada dia de descumprimento, a incidir no ente público municipal.

Inconformado com tal decisão, o MUNICÍPIO DE BELÉM interpôs o presente recurso, alegando que a concessão da medida liminar tem efeito reverso, trazendo um grande perigo ao agravante, pois ele próprio que deve suportar o ônus financeiro, visto que quem deveria fornecer o serviço ao agravado é o ESTADO DO PARÁ, e não o recorrente, pois não é de sua competência e responsabilidade.

Continuando o agravante aduz que o agravado agiu em substituição ao interesse de uma pessoa, ou seja, atua, em realidade como próprio representante e não como substituto processual, o que é expressamente vedado pelo art. 129, IX da CF. Logo não se trata de interesse coletivo ou difuso, mas sim de interesse individual, insuscetível de defesa através da Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público.

Arguiu ainda, a ilegitimidade passiva do Município, ante o assunto estar relacionado com o Sistema Único de Saúde SUS, e que a Secretaria Estadual de Saúde – SESPA é a responsável pela coordenação da polícia de distribuição dos medicamentos controlados e serviços de sua aplicabilidade, a competência de atender a ordem judicial é do Estado do Pará da Secretaria Estadual de Saúde – SESPA, conforme a Lei Orgânica de Saúde.

Requer, portanto, que seja recebido o agravo em seu efeito suspensivo, a fim de suspender a determinação do juízo a quo.

Juntou documentos as fls. 11/39.

O efeito suspensivo foi indeferido em decisão de fls. 80/81.

Contrarrazões recursais as fls. 88/93.

Em parecer de fls. 96/104, o Ministério Público opinou por ratificar os termos das contrarrazões.

É o relatório.



À Secretaria para inclusão na pauta com pedido de julgamento.

Belém, de de 2016.

DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

VOTO

Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do presente agravo.

Preliminarmente, o agravante alega inadequação da via eleita, argumentando que a Ação Civil Pública somente poderá ser utilizada para a proteção de interesses coletivos, não individuais, como no caso em análise, cabendo a extinção da lide sem resolução do mérito. Não assiste razão o agravante. A Ação Civil Pública é sim a via utilizada em casos que versem do direito à saúde, por ser tratar de um direito público subjetivo do cidadão, direitos individuais indisponíveis, assim, legítima é a via no caso em comento, onde trata-se de risco à saúde da menor.

A Constituição Federal, prevê em seu art.127, que cabe ao Ministério Público, a defesa de tais direitos:

Art.127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. (Destacado).

Nesse sentido, assegura a jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MÉDICO: INTERNAÇÃO EM UTI PARTICULAR. ENFERMIDADE: SEQUELAS DE ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL. APELO DO ESTADO E DO MUNICÍPIO LEGITIMIDADE PASSIVA. O Estado e o Município são partes legítimas para figurar no pólo passivo de demanda que visa à internação de paciente, independentemente de qual seja o ensejo, tendo em vista que o art. 23 da CF prevê como competência comum da União, Estado, Distrito Federal e Município, cuidar da saúde. PREJUÍZO ORÇAMENTÁRIO E PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. Não há nos autos prova de que o Estado ou o Município não tenham condições de custear a internação realizada pela parte autora ou que existem outras prioridades que com o seu custeio acabariam por ficar desatendidas. APELO DO ESTADO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. Não viola a separação dos poderes a determinação judicial de que o Estado forneça a medicação postulada, quando este deixa de assegurar garantia constitucional que lhe competia. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. Não fere o princípio da legalidade o Poder Judiciário determinar a internação da autora, tendo em vista que tal procedimento só ocorre para assegurar o direito à saúde do cidadão, dever constitucional do Estado. APELO DO MUNICÍPIO LEGITIMIDADE ATIVA - MINISTÉRIO PÚBLICO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. O Ministério Público tem legitimidade ativa para pleitear, por meio de ação



civil pública, o fornecimento de tratamento de saúde em favor de cidadã idosa, com a finalidade de resguardar possível violação aos seus direitos e interesses individuais indisponíveis, tendo em vista a previsão do art. 127 da CF. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. A ausência de esgotamento da esfera administrativa não tem como consequência a falta de interesse de agir, em face da previsão constitucional do art. 5º, XXXV. AMBOS OS APELOS DESPROVIDOS. (Apelação Cível Nº 70032645939, Primeira Câmara Cível, Relator: Jorge Maraschin dos Santos, Julgado em 25/08/2010 TJRS) (Destacado).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA. - A saúde constitui direito público subjetivo do cidadão e "ipso facto" incumbe ao Poder Público nas três esferas de Governo o custeio do tratamento daquele que careça de cuidados médicos para preservação ou restauração de sua higidez física e mental. O Ministério Público é parte legítima ativa para propor ação civil pública para realização de procedimento cirúrgico destinado ao cidadão necessitado como se infere da própria Constituição da República (art. 127 da CR/88). APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0245.06.085649-0/001 - COMARCA DE SANTA LUZIA - APELANTE(S): MUNICÍPIO SANTA LUZIA - APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADO MINAS GERAIS - RELATOR: EXMO. SR. DES. BELIZÁRIO DE LACERDA Julgado em 29/04/2008 Publicado em 08/07/2008, TJMG). (Destacado).

Assim, não há dúvidas quanto à adequação da via eleita pelo Ministério Público quando ajuizou Ação Civil Pública para proteger interesses individuais da menor.

O presente recurso tem por escopo atacar a decisão proferida pelo Juízo a quo, que deferiu a liminar determinando que o Município de Belém, nas atribuições da Secretaria Municipal de Saúde, transfira, imediatamente, com transporte adequado, a infante T.C.V. para hospital conveniado aos SUS que disponha de leito em UTI pediátrica, e, caso não haja leito vago na rede Pública de Saúde da cidade de Belém, seja o município compelido a, alternativamente, disponibilizar TFD para outro município, ou, transferência para hospital particular por conta dos cofres públicos, bem como demais medidas necessárias para recuperar a saúde da criança (exames, medicamentos, cirurgia, etc.) sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

É cediço que a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, como medida excepcional que é, depende da verificação pelo magistrado dos requisitos elencados no artigo 273 do CPC, que assim dispõe:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Essas exigências deverão comparecer nos autos de modo a comportar uma certeza, ou até provável certeza, de que há o direito que se propõe buscar, ou que há necessidade de garantir os efeitos práticos da tutela principal, isto é, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Assim, no caso dos autos verifico que o Juízo a quo agiu corretamente ao deferir liminarmente os efeitos da tutela requerida, tendo em vista estarem



presentes os requisitos autorizadores da mesma, na medida em que se observa a prova inequívoca através dos documentos acostados nos autos informando a situação da paciente L. S. O., portadora de Anóxia Cerebral Grave, conforme laudo e documentos de fls. 036. Se faz presente, de igual forma, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação caso a tutela fosse indeferida, pois a paciente acometida de enfermidade grave depende de um leito para o seu tratamento, o que é necessário com a máxima urgência. O que há é um periculum in mora inverso, pois é muito mais danoso ao paciente ficar sem leito que o Estado arcar com o seu dever.

Acerca da alegação da necessidade de chamar o Estado do Pará para compor a lide, por se tratar de ação relacionado ao Sistema Único de Saúde (SUS), é sabido que a responsabilidade dos entes da Federação é solidária, logo, não há qualquer tipo de distinção entre os Entes Federados, sendo estes responsáveis de forma equânime e solidária, pois se trata de litisconsórcio passivo facultativo simples, e o requerimento nos autos pode ser exigido de cada ente isoladamente, sendo mera faculdade ajuizar a ação contra um ente federado ou contra todos, vejamos o que preleciona o art.23, II da Constituição Federal. Art.23 – É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

Nota-se também que conforme dispõe o Art. 6º da Constituição Federal, em consonância com Art. 196 do mesmo diploma legal, fundamentado no direito à saúde, vê-se a necessidade do Estado assegurar a direito inalienável e indispensável, como pleiteado na exordial.

Sendo tal entendimento também já pacificado pelo STJ, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS PELO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. 1. É possível a concessão de antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública para o fim de obrigá-la ao fornecimento de medicamento a cidadão que não consegue ter acesso, com dignidade, a tratamento que lhe assegure o direito à vida, podendo, inclusive, ser fixada multa cominatória para tal fim, ou até mesmo proceder-se a bloqueio de verbas públicas. Precedentes. 2. O funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, de modo que qualquer um desses entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamentos para tratamento de problema de saúde. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. (AgRg no REsp 1291883/PI, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 01/07/2013). (Destacado).

De igual forma, se posiciona os Tribunais Pátrios:

MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO MUNICÍPIO - SAÚDE - DIREITO GARANTIDO CONSTITUCIONALMENTE - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. - No que toca ao direito do



cidadão à saúde e à integridade física, a responsabilidade do Município é conjunta e solidária com a dos Estados e a da União. E, tratando-se de responsabilidade solidária, a parte necessitada não é obrigada a dirigir seu pleito a todos os entes da federação, podendo direcioná-lo àquele que lhe convier. O Sistema Único de Saúde, tendo em vista o seu caráter de descentralização, torna solidária a responsabilidade pela saúde, alcançando a União, os Estados e os Municípios. - [...]." (Número do processo: 1.0145.07.396965-4/001(1), Rel. Des. Heloísa Combat, pub.: 07/04/2009, TJMG). (Destacado).

Diante do exposto, concluímos que tal rol objetiva simplesmente expandir as possibilidades dos requerentes, vez que institui competência concorrente entre a União, os Estados e o Município.

Prosseguindo a análise do caso em tela, importante ressaltar que não merecem prosperar também as arguições em relação ao não cabimento de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 2º-B da Lei nº 9.494/97, o que implica a ilegalidade da decisão. Não assiste razão ao agravante, conforme o art. 1º da Lei nº 8.437/92, senão vejamos:

Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

Estabelece, também, o art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Pela leitura dos referidos dispositivos legais, vê-se de forma clara que só não é permitida a concessão de medida liminar contra a Fazenda Pública, quando ela tiver por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Excetuando-se, portanto, essas hipóteses, em todas as demais situações é plenamente cabível a concessão de medida liminar contra a Fazenda Pública. Portanto, como a situação da paciente não se enquadra nas restrições legais, não há qualquer ilegalidade na concessão de liminar em seu favor, razão pela qual não há qualquer erro na decisão recorrida.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMINAR. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. IDOSO. PACIENTE DIABÉTICO. NECROSE. NECESSIDADE E URGÊNCIA DA CIRURGIA COMPROVADAS POR MÉDICO DE HOSPITAL INTEGRANTE DA REDE SUS. ADMISSIBILIDADE DA LIMINAR CONCEDIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESSUPOSTOS PARA ANTECIPAÇÃO JURISDICIONAL PRESENTES. Sendo perfeitamente admissível a concessão de liminar contra a Fazenda Pública, conforme já proclamado pelo ex. STF; sendo constitucionalmente garantido o direito à saúde como direito fundamental do cidadão, com as normas a ele atinentes de aplicação imediata; tendo o Estado, em responsabilidade solidária entre União, Estados e Municípios, o dever de garantir acesso universal e igualitário às ações e serviços que o promovam, protejam e recuperem este direito à saúde; e, finalmente, assegurando o Estatuto do Idoso (Lei nº. 10.741/03) atenção integral à saúde do idoso, é imperativo a manutenção



de decisão que concede liminar determinando ao Município e ao Estado que, solidariamente, procedam à transferência e internação para cirurgia de paciente idoso portador de diabetes com risco de amputação de pé por ocorrência de necrose de artelhos, como prescrito por médico vinculado ao próprio SUS. (TJ/MG-Agravo de Instrumento Cv 1.0045.11.002379-8/001, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/05/2012, publicação da súmula em 25/05/2012) (Destacado).

O princípio da prevalência do interesse público não deve se sobrepor ao princípio da dignidade da pessoa humana, aqui discutido, o direito a saúde.

Dessa forma, voto pelo Conhecimento e Desprovisamento do presente Agravo de Instrumento, para manter a decisão a quo em todos os seus termos, pelos fundamentos acima descritos.

É como voto.

Belém, de de 2016.

DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora